



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25293.20645-16

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, acrescenta o art. 266-A no Código Penal, para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime.*

A pena abstratamente cominada é de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do § 2º.

No § 1º, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Após análise desta Comissão, o projeto receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade. Também não observamos, no PL, falha de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crime, mantendo as forças policiais distantes, é conduta gravíssima, que deve ser punida com todo o rigor.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crime. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto merece alguns reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas; e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

‘Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime’

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3659176415>